



1502

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2814/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 2814/2019**, que trata da Contratação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2019, movida conjuntamente pelas Empresas MOREIRA E LEMOS LTDA, E.L. RIBEIRO TRANSPORTE MILLITUR, VANUZA RIBEIRO EIRELI, TEIXEIRA E LIMA LTDA, JOSÉ ALMEIDA BRITO-ME, TÂNIA REGINA, JOCELI TRAJANO, DARLÂ OLIVEIRA, ALBERTO SILVA RODRIGUES, ANTÔNIO CLAIR, SANTOS E NATEL LTDA e J.A E FILHOS LTDA, sendo que a impugnação ora praticada foi subscrita pelo Sr. Lamartine Osório Lemos. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta tempestividade e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES:

As Empresas apresentam uma série de alegações e solicitações, as quais em síntese são as seguintes:

- Alegam que a exigência de 15 anos para veículos de até 18 lugares e de 20 anos para veículos acima de 18 lugares, ferem a Lei Municipal nº 1.908/2006;
- Que o Edital exigiu idade inferior dos veículos, conforme está estabelecido na Lei Municipal nº 1.908/2006;
- Fazem ainda uma série de questionamentos relativos a Planilha estimada de custos, sob alegação de que os cálculos apresentam números fora da harmonia correta.
- Apresentam ainda outros questionamentos que sequer iremos rebater, eis que em nada contribuem para o deslinde da questão ora em análise, eis que tratam-se de assuntos de cunho particular entre os impugnantes e o Setor de Transporte Escolar do Município.

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES:

Em resumo, ao proceder a análise das impugnações, verifica-se que a pretensão das impugnantes é a retificação do Instrumento Convocatório, buscando alteração do Edital. Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público. A seguir a análise da impugnação ora promovida:

As impugnantes alegam que a Administração descumpriu a Lei Municipal nº 1908/2006, ao exigir 15 anos para veículos de até 18 lugares e de 20 anos para veículos acima de 18 lugares. Vale ressaltar que a referida Lei sofreu alteração do Artigo 12, ficando a redação da seguinte forma:

- Art. 12 – “Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço regular, serão inspecionados pelo Município quanto aos aspectos de segurança,



1592

conservação e comodidade dos usuários e deverão submeter-se a inspeções trimestrais regularmente, de acordo com a legislação municipal correspondente, bem como o Código de Trânsito, não podendo ter mais de 20 (vinte) anos de fabricação para veículos de espécie tipo ônibus e micro-ônibus com capacidade acima de 11 lugares, e 15 (quinze) anos de fabricação para veículos de espécie, camioneta e camioneta mista com capacidade de até 11 lugares em boas condições de trafegabilidade”

Em análise ao Edital e a referida Lei denota-se que a Administração não descumpriu a legislação, pois a mesma veda que o veículo tenha mais de 15 (até 11 lugares) ou 20 anos (acima de 11 lugares). Ao se utilizar o termo “até” a Administração impede que veículos tenham idade superior a 15 ou 20 anos, conforme o caso, não havendo, portanto, nenhum impedimento de se exigir veículo com idade inferior ao estabelecido na Lei.

Segundo o dicionário brasileiro o termo “até” significa: indica o fim (no espaço ou no tempo), que não ultrapassa. Assim, denota-se que os impugnantes interpretaram a Lei equivocadamente de modo diverso ao que realmente está previsto. Ao seguir o raciocínio dos impugnantes o Município só poderia aceitar a participação de veículos com 15 ou 20 anos de idade, relegando veículos com idades abaixo dessas idades. A Lei deve ser interpretada de modo amplo, aí o sentido de limitar o ano dos veículos, visando que os contratados venham utilizar veículos mais novos.

Por outro lado, vale ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, ou seja, é a lei interna da licitação, podendo a Administração dentro de seu poder discricionário fixar os limites que julgar conveniente ao interesse público.

Por fim, é de se dizer que a Lei cria um patamar máximo de idade para os veículos do transporte escolar, podendo a Administração valer-se de outros critérios para estabelecer quer devam ser utilizados veículos mais novos.

Com relação as planilhas estimadas de custos, vale ressaltar que as mesmas são documentos meramente orientativos e sugestivos para que os interessados possam formular suas propostas de modo a contemplar os itens que compõem os serviços, devendo observar, no entanto o preço máximo por quilômetro rodado estabelecido no Edital.

A planilha utilizada trata-se de um software contratado pela Administração e realmente apresenta algumas distorções entre o valor do km rodado para com o valor final de todo ano letivo. Atente-se que consta na planilha e foi parametrizada 203 dias letivos, razão pela qual, aumenta-se o valor final anual da planilha. As demais inconsistências são mínimas caracterizadas basicamente por questões de arredondamento.

Os custos previstos na planilha são estimados, portanto poderão ser alterados pelos licitantes, dentro da organização e logística da própria empresa, atentando sempre ao valor máximo por km rodado, que é o critério de julgamento previsto no Edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

1602

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pelas Empresas Impugnantes, **ratificando-se assim o Edital nº 2814/2019 – Pregão Presencial nº 001/2019**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 29 de janeiro de 2019.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro – Portaria nº 21.839/2019.

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Giovani Amestoy
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO N. 668/2019

PROCOLO - GAPRE

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul/RS

Nº: 140 Data: 28/01/19

Mayara

INTERESSADO: Secretaria da Fazenda – Setor de Licitações

Senhor Prefeito:

Trata-se de análise jurídica de impugnação ao Edital de Licitação n. 2814/2019 sob a modalidade Pregão Presencial que almeja a "Contratação dos Serviços de Transporte Escolar para o ano letivo de 2019".

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

As empresas impugnantes, alegam, em apertada síntese, que existem vícios no edital, sendo eles, o Item nº 01 – DO OBJETO que descreve que não serão aceitos veículos com mais de 15 (quinze) anos de uso com capacidade de até 18 (dezoito) lugares, e o Anexo II, Letra F referente a planilhas de custo com dados não harmônicos com os índices apurados, apresentando divergências quanto ao custo e o valor aceitável.

Cumpra anotar que improcede a irrisignação da empresa. Explica-se.

Quanto a primeira irrisignação, veja-se o contraponto entre o texto do Edital n. 2814/2019 e o texto da Lei n. 3.980/2018:

LEI N. 3.980/2018	EDITAL N. 2814/2018
(...) não podendo ter mais de 20 (vinte) anos de fabricação para veículos de espécie tipo, ônibus e micro-ônibus com capacidade acima de 11 lugares, e 15 (quinze) anos de fabricação para veículos de espécie, camioneta e camioneta mista com capacidade de até 11 lugares em boas condições de trafegabilidade.	(...) não serão aceitos veículos automotores de transportes coletivos que tenham capacidade para até 18 (dezoito) passageiros com idade superior a 15 (quinze) anos e veículos automotores e transporte coletivo com capacidade para mais de 18 (dezoito) passageiros com idade superior a 20 (vinte) anos de idade.

A Lei em questão diz que o veículo destinado ao transporte escolar de até 11 passageiros pode ter até 15 anos de idade; se o veículo transportar mais de 11 passageiros pode ter até 20 anos de idade.

Por sua vez, no objeto do edital n. 2814/2018 é previsto que o veículo destinado ao transporte escolar de até 18 passageiros pode ter até 15 anos de idade; se o veículo transportar mais de 18 passageiros pode ter até 20 anos de idade.

Como se vê, o edital é mais restritivo que a Lei analisada.

A título ilustrativo, pela Lei o veículo com 16 lugares pode ter



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

1622

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

até 20 anos de idade, já pelo edital deverá ter no máximo 15 anos, ou seja, deverá ser um veículo mais novo.

É importante esclarecer que a Lei diz que “*não podendo ter mais de 20 (vinte) anos de fabricação para veículos (...) com capacidade acima de 11 lugares*”. A lei diz, neste caso, que os veículos de transporte de mais de 11 passageiros não poderão ter mais 20 anos. Ela estabeleceu apenas um patamar máximo. Assim, pela Lei, não pode o Município admitir veículos com 21 anos de idade, por exemplo.

Ocorre que a Lei não diz que o Município é obrigado a aceitar veículos de até 20 anos para transporte acima de 11 passageiros. Veja-se que a lei diz “*não podendo ter mais de 20 anos*”. A lei não diz “*será de 20 anos*”. Logo, poderá ter menos.

Como se vê, é possível ao Município estabelecer critério mais restritivo na licitação do transporte escolar, de modo que os alunos da rede municipal façam uso de veículos mais novos e seguros, mormente pois o preço/ano do veículo é levado em consideração na formatação da planilha de custos.

Passo a analisar a segunda irresignação.

Quanto as planilhas, como anotado pelo Pregoeiro, elas são documentos orientativos e sugestivos, para que os interessados possam apresentar suas propostas, observando o preço máximo estabelecido pelo edital.

Ademais, como se observa do Item 6 do Edital, o julgamento será pelo menor preço por linha, limitada pelo valor máximo estipulado pelo Município:

6 – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 6.1 Verificada a conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, o autor da oferta de menor valor e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, na forma dos itens subsequentes, até a proclamação do vencedor.

Não há que se falar a restrição ao caráter competitivo se o interessado não puder acompanhar o preço máximo da linha, mormente quando a Administração visa, por meio da licitação e dos lances verbais posteriores, obter preço mais vantajoso.

Ante ao exposto, opino pela rejeição da impugnação e prosseguimento do certamente licitatório.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 29 de janeiro de 2019.

DE ACORDO

Data

29/01/19
Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovani Amestoy
Prefeito Municipal

RAFAEL MILANI
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 89.148

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de novembro, n. 386, sala 301 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul, RS
e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL Nº 2814/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

OBJETO: Contratação de serviços de transporte escolar/2019

Declaro que na data de 29 de janeiro de 2019, recebi o julgamento da impugnação do Edital acima citado.


LAMARTINE OSÓRIO LEMOS

DATA: 29-01-19.